

A. I. N º - 233166.0029/06-5
AUTUADO - ABIGAIL NUNES GAMA & CIA. LTDA.
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 01.06.2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0187-04/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE CAIXA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Imputação não elidida. Indeferido o pedido de redução da multa com base no art. 158 do RPAF/99. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 17.03.2006, para aplicar multa no valor de R\$690,00, decorrente da constatação de venda de mercadoria sem emissão da documentação fiscal, comprovada através da auditoria de caixa.

O autuado, à fl. 17, apresentou defesa, impugnando o lançamento tributário alegando que por um lapso do seu preposto no momento da vistoria fiscal, não foi apresentado o “talão de nota fiscal grande”, pois neste talão havia nota fiscal emitida naquele dia. Caso não seja acolhido o argumento defensivo, requer “clemência quanto ao valor da multa”.

O auditor autuante, à fl. 21, contesta o argumento defensivo esclarecendo que a visita fiscal deu-se no dia 17 de março 10:15 (fl. 03) e naquele momento o estabelecimento (mercadinho) já havia vendido mercadorias que somavam R\$400,00 (fl. 05), não havendo no momento nenhuma nota fiscal emitida. A explicação de que o mercadinho abre mão do talonário de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, usando em seu lugar o talão de Nota Fiscal Grande (série Única) também não convence.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constato que trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa por falta de emissão da documentação fiscal.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, estabelece que as notas fiscais, como por exemplo: a) os modelos 1 e 1A; b) as notas fiscais de venda a consumidor; c) o cupom fiscal; d) a nota fiscal – microempresa; e) a nota fiscal – empresa de pequeno porte, entre outros, serão emitidos pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Entendo que a infração às normas estabelecidas no art. 201, acima citado, está caracterizada, pois através de levantamento fiscal realizado pela auditora, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, ficou comprovado a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem as correspondentes notas fiscais emitidas para as operações.

A alegação do autuado de que fora emitida nota fiscal série única, não foi comprovada pela defesa, que simplesmente alegou sem apresentar qualquer elemento de prova.

Quanto ao pedido de redução ou cancelamento da multa, estabelece o art. 158, do RPAF/99, que as multas por descumprimento de obrigação acessória poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, condições que não foram satisfeitas pelo contribuinte. Assim entendo que não foram atendidas as exigências acima, razão pela qual deixo de acatar o pedido do autuado.

Para corroborar com o entendimento acima exposto transcrevo parte do Voto Vencedor, proferido no Acórdão CJF N° 1111/01, pela Douta Julgadora Sandra Urânia Silva Andrade, da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal:

“Data venia” o voto da douta Relatora, entendemos não deva ser provido o presente Recurso Voluntário, que se restringe ao pedido de dispensa de multa com base no art. 158, do RPAF/99, visto que a infração cometida pelo recorrente caracteriza-se, a meu ver, em infração que deve ser exemplarmente gravada, posto que a falta de emissão de documento fiscal quando da realização de operações ou prestações tributadas pelo ICMS, além de se constituir em infração tributária, é ato lesivo à sociedade, e ainda que tal ato não tenha importado em falta de pagamento deste imposto, que foi exigido de forma incontínente pela fiscalização quando da constatação da infração, o mesmo pode importar em falta de pagamento de outros tributos, de outras esferas tributantes, e pode permitir distorção ou encobrir real receita do estabelecimento, refletindo até mesmo na faixa de enquadramento que de fato deve estar inserida o contribuinte, dentro do sistema SIMBAHIA.”

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n° 233166.0029/06-5, lavrado contra **ABIGAIL NUNES GAMA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, de acordo com a Lei n° 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR